

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: _____

Processo N.º: 275/01

Ante Projeto: de Lei n.º 019/01

Emenda: "Disposição sobre o serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel - Serviço de Tóxi, e das outras providências".

Iniciativa dos Vereadores

Apresentado em 05 / 04 / 01

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1 »	
URBANISMO I.M.	2 »	
	1 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	

OBS.: _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta

1ª Sessão Dia

Em Discussão e Votação a Emenda em

Em Discussão e Votação Única

Em 1ª Discussão e Votação em

Em Disc. e Votação a Redação Final em

Presidente

...cont. da Lei 256/01

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná/PR, em 17 de julho de 2001.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Adm. e Finanças

Procurador Geral

ANEXO I

DIMENSIONAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXI

POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO	NÚMERO DE TÁXI
Até 12.000 habitantes	20
De 12.001 a 15.000 habitantes	25
De 15.001 a 20.000 habitantes	30
De 20.001 a 25.000 habitantes	35
De 25.001 a 30.000 habitantes	40
De 30.001 a 50.000 habitantes	45
Acima de 50.000 habitantes	50

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE MULTA

INFRAÇÃO

A - RELATIVAS AO SERVIÇO	UFM
01 Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei	01
02 Por prestar serviço com o taxímetro funcionando defeituosamente	01
03 Por violação do taxímetro	03
04 Por cobrar acima da tabela de tarifas	02
05 Por efetuar transporte remunerado com veículo não autorizado para esse fim	15
06 Por dirigir o veículo	15
07 Por não apresentar documento de identificação	02

...cont. da Lei 256/01

C -

01	Por prestar serviço sem funcionamento
02	Por não possuir
03	Por não ter o veículo
04	Por não respeitar
05	Por não apresentar identificação do taxista
06	Por não estar com
07	Por falta de um número de ordem
08	Por não ter o taxímetro
09	Outras infrações previstas no Conselho Municipal

O PARANÁ

julho de 2.001.

Lei 248/01
incorreção



Pontal do Paraná, 17 de julho de 2001.

A CAM
DO PARANÁ, APROVOU,
LEI:

Art. 1.º - Fica criado o "Projeto Escola", com o objetivo de beneficiar as crianças e adolescentes da rede complementar.

Art. 2.º - Os recursos do "Projeto Escola" serão destinados para a aquisição de materiais didáticos, livros, jogos, brinquedos, materiais de higiene e alimentação, entre outros, para serem distribuídos às crianças e adolescentes da rede complementar.

§ 1.º - Considera-se família extensa aquela que, além dos pais e filhos, possui outros membros residentes no mesmo domicílio.

§ 2.º - Considera-se família extensa aquela que, além dos pais e filhos, possui outros membros residentes no mesmo domicílio.

cia, Projetos de
15, 036, 037 e
preceituadas no

icipamos nossos

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Pontal do Paraná, 17 de julho de 2001.

Pontal do Paraná, 17 de julho de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 13 de julho de 2001.

Ofício n.º 018/01 – 1L.

Senhor Prefeito :

Anexo encaminho á Vossa Excelência, **Projetos de Leis sob os n.ºs 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037 e 038/01** autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente

Exmo. Sr.
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 037/01

SÚMULA : "Dispõe sobre o serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel – Serviço de Táxi – e dá outras providências."

Autores: Os Vereadores

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DE 2001, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço de Transporte de Passageiros em veículos de aluguel – Serviço de Táxi – no Município de Pontal do Paraná, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada por Decreto de Permissão e Alvará de Licença, mediante pagamento das tarifas pertinentes.

Parágrafo único . Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º - A execução do Serviço de Táxi poderá ser realizada somente por pessoa física, motorista habilitado autônomo.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA OS SERVIÇOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 3º - A execução do Serviço de Táxi será outorgada pelo Poder Executivo, sob o regime de autorização, consubstanciado em Permissão e respectivo Alvará de Licença.

§ 1º - As autorizações serão expedidas, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxis.

§ 2º - A autorização e o respectivo Alvará de Licença serão renovados anualmente, mediante o pagamento dos tributos respectivos e após a realização de vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo, a ser realizada durante o primeiro semestre do exercício fiscal, através de convocação por edital específico.

§ 3º - A autorização poderá ser revogada pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, desde que configurada infração desta Lei, assegurando-se ampla defesa ao respectivo titular.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR MOTORISTA HABILITADO AUTÔNOMO

Art. 4º - A autorização para execução do Serviço de Táxi por motorista habilitado autônomo, far-se-á em relação a veículos de sua propriedade e cumpridas as seguintes condições :

I - Comprovação que possui autorização do órgão competente do Município de Paranaguá, conforme Lei nº 976 de 22 de maio de 1.974, ou;

II- comprovante de residência no território do Município, para as autorizações expedidas após a publicação desta lei;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B", "C", "D", ou "E" ou outras superiores que possa a vir existir, devidamente revalidada;

IV - certidão expedida pelo Distribuidor Criminal, onde não conste que o solicitante responde ou respondeu à Ação Penal, nos últimos 05 (cinco) anos;

V - estar devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT;

VI - estar devidamente inscrito no Instituto Nacional de Seguro Social como motorista autônomo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

VII – estar em dia com os tributos municipais.

Parágrafo único – O motorista autônomo, titular de autorização, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a até 3 (três) outros motoristas inscritos no CCT, como motorista auxiliar, desde que preenchidos os requisitos deste artigo.

Art. 5º No caso de falecimento do autorizatório, o preenchimento da vaga, se fará através de nova concessão pelo Poder Executivo, dando preferência aos herdeiros de 1º grau, no prazo máximo de 60 dias.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 6º O Plano de Distribuição de Táxis, visando o atendimento da demanda verificada nas diversas regiões ou zonas do município, será aprovado pelo CMTU, para posterior decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – Periodicamente, o mesmo poderá ser reavaliado, a fim de manter-se adequado as reais necessidades do público usuário.

Art. 7º– O Plano de Distribuição de Táxis, estabelecerá :

- I** – os pontos públicos e privativos;
- II** – o número máximo de veículos para cada ponto ;
- III** – o padrão do serviço ;
- IV** – o número máximo de veículos no Município, fixado de conformidade com a Tabela constante do Anexo I desta Lei;
- V** – a localização geográfica dos pontos, ouvida a entidade sindical representativa da categoria, em falta deste pelo CMTU;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se :

I – ponto público : o espaço demarcado em vias ou logradouros, em frente a hotéis, casas de saúde, campos de futebol, rodoviárias, clubes, farmácias, escolas, embarque para a Ilha do Mel, e congêneres, mercados, hospitais, clubes, escolas, ponto de embarque para a Ilha do Mel; em que os táxis poderão estacionar pelo tempo necessário ao embarque de passageiros e bagagens, respeitada a limitação determinada para o local;

II – ponto privativo: o espaço demarcado em vias ou logradouros, em que só é permitido o estacionamento de veículos licenciados para o mesmo.

§ 2º - Para o atendimento de necessidade ocasionais, o Poder Executivo poderá criar pontos provisórios, fixando-se a sua duração e demais características, a serem ocupados por veículos já licenciados, escolhidos mediante sorteio realizado entre os autorizatários interessados.

§ 3º - Nos locais demarcados como “ponto público”, será proibido o estacionamento de veículos particulares, exceto para embarque ou desembarque de passageiros e bagagens.

§ 4º - No estacionamento de “ponto público”, de acordo com as características da demanda, serão demarcados espaços para o estacionamento de um ou mais veículos.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 8º A prestação do Serviço de Táxi será remunerada por tarifa, cujo valor em cada caso, será apurado através de uma tabela de preços, emitido pelo Poder Público

Art. 9º Os valores constantes da tabela será aprovado pelo CMTU, e estabelecido por Decreto do Poder Executivo, após analisada proposição da entidade sindical representativa da categoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 1º - Os valores, serão apurados com base nos custos do serviço nele se incluído os custos fixos, custos diretos e indiretos, assim como um índice de remuneração e conservação do capital empregado.

§ 2º - Os valores constantes na tabela serão revistos sempre que se verificarem alterações nos custos do serviço.

§ 3º - É vedada a cobrança de valores superiores às tarifas fixadas.

Art. 10 O Poder Executivo poderá estabelecer limites de regiões ou zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Parágrafo Único - Poderão ser fixadas tarifas adicionais nos seguintes casos:

- I - de retorno;
- II - por serviços noturnos.

Art. 11 - A tarifa adicional de retorno será devida quando o táxi, partindo da zona urbana do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro urbano.

§ 1º - A tarifa adicional de retorno será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

§ 2º - Não haverá cobranças de tarifa de retorno quando o veículo voltar ao perímetro urbano com o mesmo passageiro, ou sob a responsabilidade de pagamento da mesma pessoa, qualquer que seja a zona percorrida.

Art. 12 - A tarifa adicional por serviço noturno corresponderá ao serviço prestado entre 20 (vinte) horas de um dia e 6 (seis) horas da manhã seguinte.

Parágrafo Único - A tarifa adicional por serviços noturnos, será de 20% (vinte por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 13 – Os autorizatários ou condutores dos veículos são obrigados a emitir recibo de serviços prestados, quando solicitados pelos usuários, observado modelo aprovado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 14 – Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas habilitados, inscritos no CCT, devidamente credenciados pelo Poder Executivo.

Art. 15 – Além dos deveres constantes da Legislação de Trânsito, e exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, o motorista de táxi está obrigado a:

I – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;

II – apresentar-se devidamente trajado ou dentro dos padrões porventura estabelecidos, (poderá usar bermuda);

III – obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseje utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação “LIVRE”;

IV – indagar o destino do passageiro, depois que este se acomodar no interior do veículo;

V – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

VI – portar-se com correção e urbanidade;

VII – verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o mediante recibo ao órgão competente;

VIII – estacionar apenas nos lugares autorizados;

IX – apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro quando de seu desembarque;

X – manter o veículo limpo e conservado;

XI – não fumar e coibir o hábito de fumar no veículo durante sua utilização pelos usuários e/ou passageiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

XII – cumprir rigorosamente as normas prescritas no regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

Art. 16 – Ao condutor de veículo, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares, é vedado :

- I** – cobrar tarifa acima da tabela oficial;
- II** – abandonar o veículo, nos locais de estacionamento , sem motivo justificado;
- III** – dirigir o veículo em excesso de velocidade;
- IV** – dirigir o veículo com excesso de lotação;
- V** – fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
- VI** – importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
- VII** – dormir ou fazer refeições no interior do veículo, se existir para tanto, guarita apropriada;
- VIII** – estacionar fora dos locais permitidos;
- IX** – conduzir passageiros ou bagagens mantendo a indicação “LIVRE”.

Art. 17 – O condutor deverá permanecer próximo ao veículo, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 18 – Os veículos utilizados como táxis além de satisfazer as exigências do CNT e a Legislação correlata, deverão :

- I** – estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos exigidos em perfeito funcionamento;
- II** – ter 4 (quatro) portas;
 - a) os veículos em operação continuarão executando o serviço até atingir o tempo de existência previsto no inciso V, quando então serão substituídos por veículos de 4 (quatro) portas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

III – possuir capacidade para até 5 pessoas, incluído o condutor;

IV – adotar pintura padronizada, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo, se for o caso;

V – ter no máximo 10 (dez) anos de utilização, a contar do ano de fabricação.

VI – estarem equipados com :

- a) – caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, sobre a parte exterior do teto;
- b) dispositivo de fácil visualização externa, com a indicação “LIVRE”, quando o veículo estiver desocupado;
- c) número indicativo do veículo, externamente, nas portas dianteiras;
- d) taxímetro vistoriado e lacrado pela autoridade competente;
- e) tabela indicando os valores vigentes, e fixada em local visível ao passageiro;
- f) cartão ou carteira de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo;
- g) equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;
- h) distico “**É PROIBIDO FUMAR**”
- i) possuir emplacements em Pontal do Paraná.

§ 1º - Será cassada a autorização do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas em Lei.

§ 2º - Em casos especiais, poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.

Art. 19 – No caso de acidente, verificando-se a completa destruição do veículo, o titular da autorização poderá requerer, para até 180 (cento e oitenta) dias após o fato, o licenciamento de novo veículo, satisfeitas as obrigações previstas, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Poder Executivo, visando a completa recuperação do autorizatários acidentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 20 – Para facilitar a execução do serviço, os táxis poderão adotar sistema de rádio-transmissão e recepção aprovado e autorizado pelo órgão Federal competente.

Parágrafo único – Qualquer que seja a forma de adoção do sistema previsto neste artigo, os autorizatários não se isentarão das obrigações previstas para a execução do Serviço de Táxi.

Art. 21 – Poderão, colocar em seus veículos, propagandas educativas ou comerciais, em locais autorizados pelo CMTU;

Art. 22 – Além da padronização prevista nesta Lei, os veículos poderão contar, em suas portas dianteiras, siglas ou outros símbolos para efeito de característica especial de identificação, mediante aprovação do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 23 – Os veículos só poderão iniciar a prestação de Serviço de Táxi após a realização de vistoria, pelo órgão competente do Poder Executivo, que os aprove.

Parágrafo único – Os veículos licenciados ficarão sujeitos a vistorias anuais, sem as quais não poderão trafegar, conforme § 2º do artigo 3º.

Art. 24 – Nas vistorias verificar-se-á se os veículos satisfazem as condições da legislação Federal e desta Lei, principalmente com respeito a segurança, estabilidade, conforto e aparência.

Art. 25 – No canto superior direito da face interna do parabrisa do veículo aprovado em vistoria, será afixado um selo, do qual constará a data de sua realização, o prazo de validade e as características do veículo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 26 – O Poder Executivo manterá permanente fiscalização sobre o Serviço de Táxi, visando assegurar, plenamente, a observância das disposições desta Lei.

Art. 27 – Qualquer autorizatário, usuário ou servidor público poderá representar perante o Poder Executivo, a adoção de medidas corretivas e punitivas em relação aos serviços, observando sempre a ampla defesa ao reclamado;

Art. 28 – A fiscalização dos serviços será exercida por servidor municipal, devidamente identificado, que indicará aos autorizatários as medidas necessárias a correção das infrações verificadas, antes de proceder a aplicação de qualquer penalidade.

Art. 29 – Verificada a ocorrência de infração às disposições desta Lei, serão aplicadas aos autorizatários ou condutores dos veículos infratores as seguintes penalidades, em separado ou cumulativamente :

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo TÁXI por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – impedimentos temporário de circulação do veículo nos Serviços de Táxis, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V – cassação da inscrição no CCT e do Registro de Condutor;

VI – impedimento definitivo de circulação do veículo nos Serviços de Táxi;

VII – revogação da permissão.

§ 1º - Caso o infrator seja colaborador do motorista autônomo, a penalidade prevista no inciso VII será aplicada se o autorizatário não adotar providências visando fazer cessar a infração perpetrada pelo referido condutor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 2º - A pena de multa será aplicada de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Lei, com pagamento:

- a) até 15 (quinze) dias após a notificação, no caso de não interposição de recurso;
- b) que na hipótese de apresentação de recurso administrativo, o débito restaria suspenso, sendo exigível, apenas, 15 (quinze) dias após o trânsito do recurso improcedente.

Art. 30 - Ao ser notificada da aplicação da penalidade, o infrator, em 15 (quinze) dias poderá apresentar defesa escrita e fundamentada, instruída com as provas que entender necessária.

§ 1º - Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivados.

§ 2º - Sendo intempestiva ou improcedente a defesa, a penalidade aplicada será inscrita no CCT e no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 31 - A reincidência em qualquer das infrações definidas nesta Lei implicará na revogação da permissão.

Parágrafo único - Aplicada a penalidade de revogação da permissão, o autorizatários punido não poderá exercer a profissão de condutor autônomo ou habilitar-se a outra permissão no período de 2 (dois) anos a contar da data de sua aplicação.

Art. 32 - Além das hipóteses previstas nos artigos anteriores a permissão para prestação dos serviços será revogada quando o autorizatários interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Os táxis poderão cobrar a tarifa correspondente a adicional por serviços noturnos, além do caso previsto no artigo 17 :

- I - nos feriados locais e nacionais, cívicos ou religiosos;
- II - aos sábados, a partir das 12 (doze) horas;
- III - aos domingos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 34 – Nenhum veículo utilizado no Serviço de Táxi, poderá trafegar com lotação superior a sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

Art. 35 – Exceto no caso do parágrafo único do Art. 4º, é vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão da autorização, gratuita ou onerosa, que não implique na sua definitiva revogação, nos termos desta Lei.

Art. 36 – As permissões para execução de Serviço de Táxi expedidas na vigência da Lei nº 976, de 22 de maio de 1974, do Município de Paranaguá, serão adequadas ao regime de autorização instituído nesta Lei, sem ônus para os respectivos titulares.

Art. 37 – Os autorizatários na situação prevista no artigo 36, terão 30 (trinta) dias corridos, a contar da vigência desta Lei, para requerer seu enquadramento.

Parágrafo único – Expirado o prazo acima todas as permissões não enquadradas serão canceladas e as vagas remanescentes preenchidas ao amparo desta Lei.

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio, “20 de Dezembro”, em 11 de julho de 2001.

JOSÉ MAURIZAMPIERI
Presidente

DR VALDEVINO SIMÕES PÉRICÓ
1º Secretário

NELSON LORENÇONE
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO I

DIMENSIONAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXI

POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO	NÚMERO DE TÁXIS
Até 12.000 habitantes	20
De 12.001 a 15.000 habitantes	25
De 15.001 a 20.000 habitantes	30
De 20.001 a 25.000 habitantes	35
De 25.001 a 30.000 habitantes	40
De 30.001 a 50.000 habitantes	45
Acima de 50.000 habitantes	50

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE MULTA
INFRAÇÃO

A – RELATIVAS AO SERVIÇO		UFM
01	Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei	01
02	Por prestar serviço com o taxímetro funcionando defeituosamente	01
03	Por violação do taxímetro	03
04	Por cobrar acima da tabela de tarifa	02
05	Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim	15
06	Por permitir que motorista não licenciado dirija o veículo	15

Av. Beira Mar S/nº - Pontal do Sul - Fone/Fax: (041) 455-1574 - CEP 83.255-000 - Pontal do Paraná - PR.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ****Estado do Paraná**

07	Por não portar no veículo o Alvará de Licença	02
08	Por não renovar o Alvará de Licença na época determinada	02
09	Por não portar o condutor do veículo, comprovante de inscrição municipal	02
10	Por não apresentar os documentos regulamentares à fiscalização	02
11	Por transportar passageiros com o taxímetro desligado	02
12	Por dirigir com falta de cuidado e atenção devida	01
13	Por não manter o ponto devidamente limpo	01
14	Por lavar o veículo no ponto	01
15	Outras infrações não previstas, analisadas pela CMTU	01

ANEXO II (continuação)**TABELA PARA COBRANÇA DE MULTA****INFRAÇÃO**

B – RELATIVAS AO CONDUTOR		UFM
01	Por não tratar com polidez aos passageiros e ao público	02
02	Por não se trajar adequadamente	01
03	Por retardar propositadamente a marcha do veículo	01
04	Por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário	02
05	Por desrespeito à fiscalização	02
06	Por estacionar fora das condições permitidas	01
07	Por abandonar o veículo no ponto de estacionamento sem justa causa	02
08	Por forçar a saída de veículo autorizado estacionado em ponto público	01
09	Por transportar passageiro a noite deixando a luz da caixa luminosa acesa	01
10	Por não conduzir o veículo imediatamente ao local de embarque de passageiros	01
11	Outras infrações não previstas, analisadas pela CMTU	01



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

C - RELATIVAS AO VEÍCULO		UFM
01	Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação	02
02	Por não possuir selo de vistoria ou estar com ele vencido	02
03	Por não ter o veículo as condições estabelecidas	02
04	Por não respeitar a capacidade de lotação do veículo	02
05	Por não apresentar, no veículo, em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas.	02
06	Por não estar com o veículo dentro dos padrões da Lei	05
07	Por falta de um dos elementos externos no veículo : número de ordem e iluminação defeituosa	02
08	Por não Ter o taxímetro aferido no prazo previsto	05
09	Outras infrações não previstas, analisadas pelo CMTU (conselho Municipal de Transporte e usuários)	02



CAMÂRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO
ISO Nº 707/01

10/07/01

11:30hrs

CMR

EMENDA MODIFICATIVA

ANTEPROJETO DE LEI N.º 019/01

Os vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições, respeitosamente requerem que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA MODIFICATIVA que apresentam para o Anteprojeto de Lei n.º 019/01.

1 – O Inciso 1º do Artigo 4º do Anteprojeto de Lei n.º 019/01, passa a Ter a seguinte redação:

Artigo 4º:

Inciso 1º: “Comprovação que possui autorização do órgão competente do Município de Paranaguá, conforme Lei nº 976 de 22 maio de 1.974, ou”

2 – O Artigo 5º do Anteprojeto de Lei n.º 019/01, passa a Ter a seguinte redação:

Artigo 5º: No caso de falecimento do autorizador, o preenchimento da vaga se fará através de nova concessão pelo Poder Executivo, dando preferência aos herdeiros de 1º grau, no prazo máximo de 60 dias.

Sala das Sessões, em 09 de Julho de 2.001.

Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Processo nº 417/01

Data 04/05/01

Horário 14:20h

ANTEPROJETO DE LEI N.º 019/01

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições, respeitosamente requerem que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA MODIFICATIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 019/2001.

1 – Os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 29 do Anteprojeto de Lei n.º 019/01, passam ter a seguinte redação:

“§ 1º. Caso o infrator seja colaborador do motorista autônomo, a penalidade prevista no inciso VII será aplicada se o autorizatário não adotar providências visando fazer cessar a infração perpetrada pelo referido condutor”.

“§ 2º. A pena de multa será aplicada de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Lei, com pagamento:

- a) até 15 (quinze) dias após a notificação, no caso de não interposição de recurso;
- b) que na hipótese de apresentação de recurso administrativo, o débito restaria suspenso, sendo exigível, apenas, 15 (quinze) dias após o trânsito do recurso improcedente”.

2 – O Artigo 37 do Anteprojeto de Lei n.º 019/01, passa ter a seguinte redação:



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

“Artigo 37 – Os autorizatários na situação prevista no Artigo 36, terão 30 (trinta) dias corridos, a contar a vigência desta Lei, para requerer seu enquadramento”.

Sala das Sessões, em 04 de Maio de 2.001.


DR. VALDEVINO SIMÕES PÉRICO


SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA


MARCO AURÉLIO PESSA

Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 06 de julho de 2.001.

Ofício Circular n.º 063/01.

Senhores Vereadores:

Conforme o Artigo 23 Incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, nos dias 09, 10 e 11 de junho de 2001, às 17:00 horas.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente,


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente

Ilmo. Srs.
MD. Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

EDITAL Nº 009/01

José Mauri Zampieri, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 09, 10 e 11 de Julho de 2001, às 17:00 horas a fim de discutir e votar as seguintes matérias.

1. Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 019/01.
2. Anteprojeto de Lei nº 019/01.
3. Anteprojeto de Lei nº 031/01.
4. Anteprojeto de Lei nº 032/01.
5. Anteprojeto de Lei nº 036/01.
6. Anteprojeto de Lei nº 038/01.
7. Anteprojeto de Lei nº 039/01.
8. Anteprojeto de Lei nº 040/01.
9. Anteprojeto de Lei nº 044/01.
10. Anteprojeto de Lei nº 045/01.
11. Anteprojeto de Lei nº 046/01.
12. Substitutivo Geral ao Anteprojeto de Lei nº 047/01.
13. Anteprojeto de Lei nº 047/01.
14. Anteprojeto de Resolução nº 006/01.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em 06 de Julho de 2001.


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Pontal do Paraná, em 09 de maio de 2.001.

Ofício n° 002/01.

Prezado Senhor:

*Anexo encaminho Anteprojeto de Lei n.º019/01, o qual
lhe indico como Relator, para que Vossa Senhoria emita Parecer.*

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente,


NERI ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ilmo. Sr.

NELSON LORENÇONE.

MD. Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.



CAMÂRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 22 de maio de 2.001.

Ofício Circular n.º 044/01.

Senhor Presidente:

*Anexo encaminho à Vossa Excelência o **Anteprojeto de Lei sob o n.º 019/01**, conforme o Inciso VI do Artigo 60 do Regimento Interno, onde essa conceituada **Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal** terá 10 (dez) dias úteis para emitir Parecer.*

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente,


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente

Exmo. Sr.

MARCO AURÉLIO PESSA.

DD. Presidente da Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal.

Av. Beira Mar S/nº - Pontal do Sul - Fone/Fax: (041) 455-1574 - CEP 83.255-000 - Pontal do Paraná - Pr.



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

PROPOSIÇÃO

Processo N.º 275/01

Data 05/04/01

Hora 12:26 h

ANTEPROJETO DE LEI N.º 019/2001

Os Vereadores, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

SÚMULA: "Dispõe sobre o serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel – Serviço de Táxi, e dá outras providências".

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel – Serviço de Táxi – no Município de Pontal do Paraná, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada por Decreto de Permissão e Alvará de Licença, mediante pagamento das tarifas pertinentes.

Parágrafo único. Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º - A execução do Serviço de Táxi poderá ser realizada somente por pessoa física, motorista habilitado autônomo.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA OS SERVIÇOS

Art. 3º - A execução do Serviço de Táxi será outorgada pelo Poder Executivo, sob o regime de autorização, consubstanciada em Permissão e respectivo Alvará de Licença.

§ 1º - As autorizações serão expedidas, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxis.

§ 2º - A autorização e o respectivo Alvará de Licença serão renovados anualmente, mediante o pagamento dos tributos respectivos e após a realização de vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo, a ser realizada durante o primeiro semestre do exercício fiscal, através de convocação por edital específico.

§ 3º - A autorização poderá ser revogada pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, desde que configurada infração desta Lei, assegurando-se ampla defesa ao respectivo titular.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR MOTORISTA HABILITADO AUTÔNOMO

Art. 4º - A autorização para execução do Serviço de Táxi por motorista habilitado autônomo, far-se-á em relação a veículos de sua propriedade e cumpridas as seguintes condições:

I- Comprovação que possui autorização do órgão competente deste município a mais de 10 (dez) anos, independente do local que reside.

II - comprovante de residência no território do Município, para as autorizações expedidas após a publicação desta lei;



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

III – possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B”, “C” “D” ou “E” ou outras superiores que possa a vir existir, devidamente revalidada ;

IV – certidão expedida pelo Distribuidor Criminal, onde não conste que o solicitante responde ou respondeu à Ação Penal , nos últimos 5 (cinco) anos;

V – estar devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi – CCT;

VI – estar devidamente inscrito no Instituto Nacional de Seguro Social como motorista autônomo;

VII – estar em dia com os tributos municipais.

Parágrafo único – O motorista autônomo, titular de autorização, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a até 3 (três) outros motoristas inscritos no CCT, como motorista auxiliar, desde que preenchidos os requisitos deste artigo.

Art. 5º - A autorização outorgada na forma do artigo anterior poderá ser transferida :

I – para outro motorista, ainda não titular de autorização, desde que inscrito no CCT ;

II – em caso de falecimento do titular, a quem indicarem, de comum acordo, os respectivos herdeiros ou sucessores ;

III – no caso de aposentadoria do titular, a quem este indicar;

IV – no caso de incapacidade, atestada em laudo médico, para o exercício da profissão de motorista ;

V – por permuta.

§ 1º - A transferência será efetuada após preenchidos os requisitos fixados nesta Lei e cumpridas as obrigações fiscais correspondentes.

§ 2º - A transferência, para os autorizatários que adquirirem sua concessão a partir da publicação desta lei, só será possível após dois anos da concessão.



CAMÂRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 06 – O Plano de Distribuição de Táxis, visando o atendimento da demanda verificada nas diversas regiões ou zonas do município, será aprovado pelo CMTU, para posterior decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – Periodicamente, o mesmo poderá ser reavaliado, a fim de manter-se adequado as reais necessidades do público usuário.

Art. 07 – O Plano de Distribuição de Táxis, estabelecerá :

- I – os pontos públicos e privativos;
- II – o número máximo de veículos para cada ponto ;
- III – o padrão do serviço ;
- IV – o número máximo de veículos no Município, fixado de conformidade com a Tabela constante do Anexo I desta Lei;
- V – a localização geográfica dos pontos, ouvida a entidade sindical representativa da categoria, em falta deste pelo CMTU;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se :

I – ponto público : o espaço demarcado em vias ou logradouros, em frente a hotéis, casas de saúde, campos de futebol e congêneres, mercados, hospitais, clubes, escolas, ponto de embarque para a ilha do Mel; em que os táxis poderão estacionar pelo tempo necessário ao embarque ou desembarque de passageiros e bagagens, respeitada a limitação determinada para o local;

II – ponto privativo: o espaço demarcado em vias ou logradouros, em que só é permitido o estacionamento de veículos licenciados para o mesmo.



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

§ 2º - Para o atendimento de necessidade ocasionais, o Poder Executivo poderá criar pontos provisórios, fixando-se a sua duração e demais características, a serem ocupados por veículos já licenciados, escolhidos mediante sorteio realizado entre os autorizatários interessados.

§ 3º - Nos locais demarcados como "ponto público", será proibido o estacionamento de veículos particulares, exceto para embarque ou desembarque de passageiros e bagagens.

§ 4º - No estacionamento de "ponto público", de acordo com as características da demanda, serão demarcados espaços para o estacionamento de um ou mais veículos.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 08 - A prestação do Serviço de Táxi será remunerada por tarifa, cujo valor em cada caso, será apurado através de uma tabela de preços, emitido pelo Poder Público.

Art. 09 - O valores constantes da tabela será aprovado pelo CMTU, e estabelecido por Decreto do Poder Executivo, após analisada proposição da entidade sindical representativa da categoria.

§ 1º - O valores, serão apurados com base nos custos do serviço nele se incluído os custos fixos, custos diretos e indiretos, assim como um índice de remuneração e conservação do capital empregado.

§ 2º - O valores constantes na tabela serão revistos sempre que se verificarem alterações nos custos do serviço.

§ 3º - É vedada a cobrança de valores superiores às tarifas fixadas.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá estabelecer limites de regiões ou zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionais.



CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Parágrafo único – Poderão ser fixadas tarifas adicionais nos seguintes casos :

- I – de retorno;
- II – por serviços noturnos;

Art. 11 – A tarifa adicional de retorno será devida quando o táxi , partindo da zona urbana do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro urbano.

§ 1º - A tarifa adicional de retorno será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

§ 2º - Não haverá cobranças de tarifa de retorno quando o veículo voltar ao perímetro urbano com o mesmo passageiro, ou sob a responsabilidade de pagamento da mesma pessoa, qualquer que seja a zona percorrida.

Art. 12 – A tarifa adicional por serviço noturno corresponderá ao serviço prestado entre 20 (vinte) horas de um dia e 6 (seis) horas da manhã seguinte.

Parágrafo único – A tarifa adicional por serviços noturnos, será de 20% (vinte por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

Art. 13 – Os autorizatários ou condutores dos veículos são obrigados a emitir recibo de serviços prestados, quando solicitados pelos usuários, observado modelo aprovado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E DOS AUTORIZATÁRIOS



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 14 – Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas habilitados, inscritos no CCT, devidamente credenciados pelo Poder Executivo.

Art. 15 – Além dos deveres constantes da Legislação de Trânsito, e exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, o motorista de táxi está obrigado a :

I – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;

II – apresentar-se devidamente trajado ou dentro dos padrões porventura estabelecidos, (poderá usar bermuda);

III – obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseje utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação “LIVRE”;

IV – indagar o destino do passageiro, depois que este se acomodar no interior do veículo;

V – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

VI – portar-se com correção e urbanidade;

VII – verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o mediante recibo ao órgão competente ;

VIII – estacionar apenas nos lugares autorizados ;

IX – apanhar a bagagem na calçada e acomoda-lá no interior do veículo antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro quando de seu desembarque;

X – manter o veículo limpo e conservado;

XI - não fumar e coibir o hábito de fumar no veículo durante sua utilização pelos usuários e/ou passageiros;

XII – cumprir rigorosamente as normas prescritas no regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

Art. 16 – Ao condutor de veículo, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares, é vedado :

I – cobrar tarifa acima da tabela oficial;

II – abandonar o veículo, nos locais de estacionamento , sem motivo justificado;



CAMÂRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

III – dirigir o veículo em excesso de velocidade;
IV – dirigir o veículo com excesso de lotação;
V – fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
VI – importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;

VII – dormir ou fazer refeições no interior do veículo, se existir para tanto, guarita apropriada;

VIII – estacionar fora dos locais permitidos;

IX – conduzir passageiros ou bagagens mantendo a indicação “LIVRE”.

Art. 17 – O condutor deverá permanecer próximo ao veículo, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 18 – Os veículos utilizados como taxis além de satisfazer as exigências do CNT e a Legislação correlata, deverão :

I – estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos exigidos em perfeito funcionamento;

II – ter 4 (quatro) portas;

a) os veículos em operação continuarão executando o serviço até atingir o tempo de existência previsto no inciso V, quando então serão substituídos por veículos de 4 (quatro) portas.

III – possuir capacidade para até 5 pessoas, incluído o condutor;

IV – adotar pintura padronizada, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo, se for o caso;

V – ter no máximo 10 (dez) anos de utilização, a contar do ano de fabricação.

VI – estarem equipados com :



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

- a) – caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, sobre a parte exterior do teto;
- b) dispositivo de fácil visualização externa, com a indicação “LIVRE”, quando o veículo estiver desocupado;
- c) número indicativo do veículo, externamente, nas portas dianteiras;
- d) taxímetro vistoriado e lacrado pela autoridade competente;
- e) tabela indicando o valores vigentes, e fixada em local visível ao passageiro;
- f) cartão ou carteira de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo;
- g) equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;
- h) distico “**É PROIBIDO FUMAR**”.
- i) Possuir emplacements em Pontal do Paraná;

§ 1º - Será cassada a autorização do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas em Lei.

§ 2º - Em casos especiais, poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.

Art. 19 – No caso de acidente, verificando-se a completa destruição do veículo, o titular da autorização poderá requerer, para até 180 (cento e oitenta) dias após o fato, o licenciamento de novo veículo, satisfeitas as obrigações previstas, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Poder Executivo, visando a completa recuperação do autorizatário acidentado.

Art. 20 – para facilitar a execução do serviço, os táxis poderão adotar sistema de rádio-transmissão e recepção aprovado e autorizado pelo órgão Federal competente.

Parágrafo único – Qualquer que seja a forma de adoção do sistema previsto neste artigo, os autorizatários não se isentarão das obrigações previstas para a execução do Serviço de Táxi.



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 21 – Poderão colocar em seus veículos, propagandas educativas ou comerciais, em locais autorizados pelo CMTU;

Art. 22 – Além da padronização prevista nesta Lei, os veículos poderão contar, em suas portas dianteiras, siglas ou outros símbolos para efeito de característica especial de identificação, mediante aprovação do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 23 – Os veículos só poderão iniciar a prestação de Serviço de Táxi após a realização de vistoria, pelo órgão competente do Poder Executivo, que os aprove.

Parágrafo único – Os veículos licenciados ficarão sujeitos a vistorias anuais, sem as quais não poderão trafegar, conforme § 2º do artigo 3º.

Art. 24 – Nas vistorias verificar-se-á se os veículos satisfazem as condições da legislação Federal e desta Lei, principalmente com respeito a segurança, estabilidade, conforto e aparência.

Art. 25 – No canto superior direito da face interna do parabrisa do veículo aprovado em vistoria, será afixado um selo, do qual constará a data de sua realização, o prazo de validade e as características do veículo.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 26 – O Poder Executivo manterá permanente fiscalização sobre o Serviço de Táxi, visando assegurar, plenamente, a observância das disposições desta Lei.

Art. 27 – Qualquer autorizatário, usuário ou servidor público poderá representar perante o Poder Executivo, a adoção de medidas corretivas e punitivas em relação aos serviços, observando sempre a ampla defesa ao reclamado;

Art. 28 – A fiscalização dos serviços será exercida por servidor municipal, devidamente identificado, que indicará aos autorizatários as medidas necessárias a correção das infrações verificadas, antes de proceder a aplicação de qualquer penalidade.

Art. 29 – Verificada a ocorrência de infração às disposições desta Lei, serão aplicadas aos autorizatários ou condutores dos veículos infratores as seguintes penalidades, em separado ou cumulativamente :

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo TÁXI por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – impedimentos temporário de circulação do veículo nos Serviços de Táxis, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- V – cassação da inscrição no CCT e do Registro de Condutor;
- VI – impedimento definitivo de circulação do veículo nos Serviços de Táxi;
- VII – revogação da permissão.

§ 1º - Caso o infrator seja empregado de empresa prestadora de serviço ou colaborador de motorista autônomo, a penalidade prevista no inciso VII será aplicada se o autorizatário não adotar providências visando fazer cessar a infração perpetrada pelo referido condutor.

§ 2º - A pena de multa será aplicada de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Lei, e será paga até 15 (quinze) dias após a notificação.



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 30 – Ao ser notificada da aplicação da penalidade, o infrator, em 15 (quinze) dias poderá apresentar defesa escrita e fundamentada, instruída com as provas que entender necessárias.

§ 1º - Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivados.

§ 2º - Sendo intempestiva ou improcedente a defesa, a penalidade aplicada será inscrita no CCT e no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 31 – A reincidência em qualquer das infrações definidas nesta Lei implicará na revogação da permissão.

Parágrafo único – Aplicada a penalidade de revogação da permissão, o autorizatário punido não poderá exercer a profissão de condutor autônomo ou habilitar-se a outra permissão no período de 2 (dois) anos a contar da data de sua aplicação.

Art. 32 – Além das hipóteses previstas nos artigos anteriores a permissão para prestação dos serviços será revogada quando o autorizatário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 – Os táxis poderão cobrar a tarifa correspondente a adicional por serviços noturnos, além do caso previsto no artigo 17 :

- I – nos feriados locais e nacionais, cívicos ou religiosos;
- II – aos sábados, a partir das 12 (doze) horas;
- III – aos domingos;



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 34 – Nenhum veículo utilizado no Serviço de Táxi, poderá trafegar com lotação superior a sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

Art. 35 – Exceto no caso do parágrafo único do Art. 4º, é vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão da autorização, gratuita ou onerosa, que não implique na sua definitiva revogação, nos termos desta Lei.

Art. 36 – As permissões para execução de Serviço de Táxi expedidas na vigência da Lei nº 976, de 22 de maio de 1.974, do Município de Paranaguá, serão adequadas ao regime de autorização instituído nesta Lei, sem ônus para os respectivos titulares.

Art. 37 – Os permissionários na situação prevista no artigo terão 30 (trinta) dias corridos, a contar da vigência desta Lei, para requerer seu enquadramento.

Parágrafo único – Expirado o prazo acima todas as permissões não enquadradas serão canceladas e as vagas remanescentes preenchidas ao amparo desta Lei.

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 05 de abril de 2.001.



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANEXO I

DIMENSIONAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXI

POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO	NÚMERO DE TÁXIS
Até 12.000 habitantes	20
De 12.001 a 15.000 habitantes	25
De 15.001 a 20.000 habitantes	30
De 20.001 a 25.000 habitantes	35
De 25.001 a 30.000 habitantes	40
De 30.001 a 50.000 habitantes	45
Acima de 50.000 habitantes	50

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE MULTA
INFRAÇÃO

A – RELATIVAS AO SERVIÇO		UFM
01	Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei	01
02	Por prestar serviço com o taxímetro funcionando defeituosamente	01
03	Por violação do taxímetro	03
04	Por cobrar acima da tabela de tarifa	02
05	Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim	15
06	Por permitir que motorista não licenciado dirija o veículo	15

Av. Beira Mar S/nº - Pontal do Sul - Fone/Fax: (041) 455-1574 - CEP 83.255-000 - Pontal do Paraná - Pr.



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

07	Por não portar no veículo o Alvará de Licença	02
08	Por não renovar o Alvará de Licença na época determinada	02
09	Por não portar o condutor do veículo, comprovante de inscrição municipal	02
10	Por não apresentar os documentos regulamentares à fiscalização	02
11	Por transportar passageiros com o taxímetro desligado	02
12	Por dirigir com falta de cuidado e atenção devida	01
13	Por não manter o ponto devidamente limpo	01
14	Por lavar o veículo no ponto	01
15	Outras infrações não previstas, analisadas e autorizadas pelo CMTU.	01

ANEXO II (continuação)

TABELA PARA COBRANÇA DE MULTA

INFRAÇÃO

B - RELATIVAS AO CONDUTOR		UFM
01	Por não tratar com polidez aos passageiros e ao público	02
02	Por não se trajar adequadamente	01
03	Por retardar propositadamente a marcha do veículo	01
04	Por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário	02
05	Por desrespeito à fiscalização	02
06	Por estacionar fora das condições permitidas	01
07	Por abandonar o veículo no ponto de estacionamento sem justa causa	02
08	Por forçar a saída de veículo autorizado estacionado em ponto público	01
09	Por transportar passageiro a noite deixando a luz da caixa luminosa acesa	01
10	Por não conduzir o veículo imediatamente ao local de embarque de passageiros	01
11	Outras infrações não previstas, analisadas e autorizadas pelo CMTU.	01

Av. Beira Mar S/nº - Pontal do Sul - Fone/Fax: (041) 455-1574 - CEP 83.255-000 - Pontal do Paraná - Pr.



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

C - RELATIVAS AO VEÍCULO		UFM
01	Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação	02
02	Por não possuir selo de vistoria ou estar com ele vencido	02
03	Por não ter o veículo as condições estabelecidas	02
04	Por não respeitar a capacidade de lotação do veículo	02
05	Por não apresentar, no veículo, em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas.	02
06	Por não estar com o veículo dentro dos padrões da Lei	05
07	Por falta de um dos elementos externos no veículo : número de ordem e iluminação defeituosa	02
08	Por não Ter o taxímetro aferido no prazo previsto	05
09	Outras infrações não previstas, analisadas e autorizadas pelo CMTU.	02

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

PROCESSO N°

504/01

REFERÊNCIA:

PROJETO DE LEI N.º 019/2001-05-16

21/05/01
17:35 hm.

PROCESSO:

275/01

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, SERVIÇO DE TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre os serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel e serviços de táxi, além do que dá outras providências relacionadas a estas funções.

Cabe no âmbito desta Comissão, analisar tão-somente os aspectos de ordem na matéria pública de cunho financeiro e orçamentário, conforme o disposto pelo artigo 58, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Neste passo, remetemo-nos diretamente ao Capítulo IX da lei, o qual trata da Fiscalização e Aplicação das Penalidades por infrações cometidas, mais especificamente ao artigo 29, o qual já vem com proposta de emenda modificativa dada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Assim, somos pela opinião de prosperar a emenda modificativa apresentada, assim como, nada temos a obstar na maneira de arrecadação aos cofres públicos, em relação a possíveis penalidades a serem aplicadas.

Desta feita, voto pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei e pela sua aprovação com a emenda modificativa apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, muito embora deva ressaltar o lamento pela injustificada falta de análise das bem fundamentadas inconstitucionalidades apontadas no projeto pela Diretoria Jurídica desta casa de Leis.

Pontal do Paraná, 16 de Maio de 2001.

NELSON LORENÇONE

Relator




COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.../ 2001

Projeto de Lei n. 019/2001

Processo n. 275/01

Súmula: Dispõe sobre o serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel, Serviço de Taxi, e dá outras providências.

Iniciativa: Dos vereadores da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

I. Resumo do Assunto:

Propõe os vereadores da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, no uso de suas atribuições legais, Anteprojeto de Lei, que tem por finalidade, a regulamentação dos serviços consoante sumula, prestado a este Município pelos Autorizatários. Visando maior segurança para quem presta o serviço, bem como para o usuário em geral.

II. Da conveniência:

Julgamos ser oportuno e justa a iniciativa sob exame, entendendo que esta Lei trará maior segurança jurídica, para os profissionais que atuam nesta área, uma vez que entendemos ser legítimo a categoria reivindicar tal medida.

III. Da constitucionalidade

Nada obstante cumpre ressaltar que a mesma está amparada pelo Art. 228 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 30, Inc. V da Constituição Federal de 1988.



IV. Das emendas

Acatando, o pré parecer do assessor da Câmara Municipal somos pela seguintes emendas:

Art. 29

§ 1º- Caso o infrator seja colaborador do motorista autônomo, a penalidade prevista no inciso VII será aplicada se o autorizatário não adotar providências visando fazer cessar a infração perpetrada pelo referido condutor.

§ 2º- A pena de multa será aplicada de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Lei, com pagamento:

a) até 15 dias após a notificação, no caso de não interposição de recurso;

b) que na hipótese de apresentação de recurso administrativo, o débito restaria suspenso, sendo exigível, apenas, 15 dias após o trânsito do recurso improcedente.

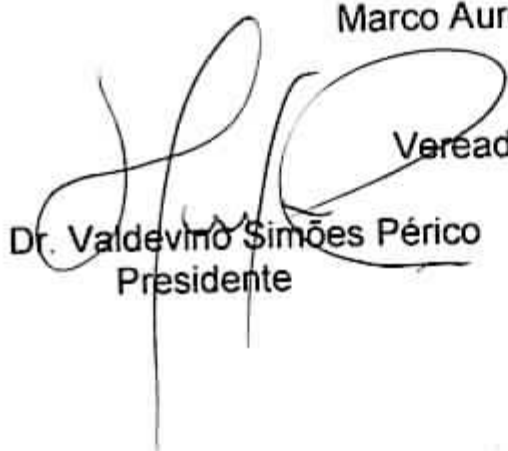
Art. 37 - Os autorizatários na situação prevista no artigo 36 , terão 30 (trinta) dias corridos, a contar a vigência desta Lei, para requerer seu enquadramento.

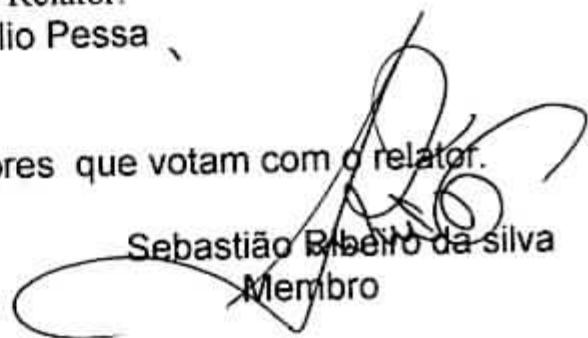
Nestas condições, votamos pela aprovação do Ante Projeto de Lei, acrescido das emendas, por ser oportuno, e revestido de constitucionalidade.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2001.


Vereador Relator.
Marco Aurélio Pessa ,

Vereadores que votam com o relator.


Dr. Valdevino Simões Périco
Presidente


Sebastião Ribeiro da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

REFERÊNCIA: Processo n.º 275/01

PARECER

Trata-se de Anteprojeto de Lei N.º 019/2001, de autoria de Vereadores, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – serviço de táxi –, remetido a essa Diretoria para análise jurídica e conformidade de seus termos.

Não se olvida da relevância da presente proposição para o Município. A regulamentação de tal serviço não apenas trará a segurança jurídica e normatividade anseada há tempos por diversos profissionais que atuam nessa seara, mas, também, possibilitará uma exploração muito mais dinâmica e salutar dessa atividade na perseguição das benesses que de si advirão a toda comunidade. Justamente por isso, imperioso se faz uma detida análise jurídica da proposição que, embora digna e salutar, mostra-se carecedora de alguns reparos, que a seguir serão, topicamente, demonstrados.

1. Inconstitucionalidade do Artigo 5º

O artigo 5º, do referido Anteprojeto de Lei, não encontra guarida em nosso Direito à medida que estipula hipóteses de transferência a autorização, instituto administrativo que não comporta esse tipo de prática face a seu caráter pessoal.

O serviço de táxi é eminentemente fruto de autorização do Poder Público. Nesse sentido a lição do Professor Hely Lopes Meirelles é elucidadora: *"A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público, como ocorre com os serviços de táxi, (...)".*¹

E, por ser serviço prestado mediante autorização da Administração Pública, não comporta transferência em hipótese alguma, sob pena de incorrência em vício, vez que a personalidade perfaz o instituto. Assim, socorrendo-se uma vez mais nas lições do inigualável administrativista Hely Lopes Meirelles, ao tratar do assunto, tem-se que *"a execução deve ser pessoal e intransferível a terceiros."*

E isso se dá por que o Poder Público autorizante outorga a autorização para a exploração do serviço em observância às qualidades pessoais do autorizado. O ato, pois, é *intuitu personae* e, assim sendo, inadmite transferência até mesmo em caso de morte do autorizado aos seus sucessores.

Este artigo, ademais, colide frontalmente com o artigo 35, do mesmo anteprojeto, que, seguindo a boa técnica administrativa, expressamente veda qualquer forma de transferência da autorização, sob pena de revogação.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 26ªed., 2001, pág. 376.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, opina-se pelo veto integral do artigo 5º, seus incisos e parágrafos, do Anteprojeto em questão, vez que flagrantemente contrário aos preceitos do Direito Administrativo, sob pena de, se assim não ocorrer, ser passível de arguição judicial de inconstitucionalidade por qualquer cidadão, em via de exceção.

2. Conflito entre os artigos 2º e 29, parágrafo 1º, do Anteprojeto

Dessume-se do artigo 2º, do Anteprojeto, que somente pessoa física, na qualidade de motorista habilitado autônomo, terá condições de auferir autorização do Poder Público para a prestação de serviço de táxi.

Se pretendesse que pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma de lei e/ou decreto que venha a regulamentar a matéria, também pudesse explorar essa atividade, mediante autorização do Poder Público, deveria haver tal previsão expressamente no bojo daquele artigo. Como silenciou, entende-se que apenas a pessoa física pode ser contemplada pela autorização pública para prestar serviço de táxi.

Não obstante isso, no entanto, o artigo 29, parágrafo primeiro, faz expressa menção a *"empregado de empresa prestadora de serviço"*. Ora, como empresa prestadora de serviço, pelo que reza o art. 2º do Anteprojeto, não está qualificada a receber autorização do Poder Público para executar e prestar serviço de táxi, vez que a previsão se deu apenas a pessoa física, não restam dúvidas que a menção contida no artigo 29, em seu parágrafo primeiro, resta prejudicada.

Desse modo, mister se faz retificar e cristalizar o verdadeiro alcance que pretende se dar ao Anteprojeto. Ou se prevê no artigo 2º a possibilidade de o serviço ser prestado também por pessoas jurídicas, mediante autorização ou, em caso contrário, suprime-se a menção constante no artigo 29, parágrafo 1º, a fim de não se possibilitar o conflito entre os dispositivos dentro da mesma lei.

3. Aperfeiçoamentos Sugeridos

A fim de se aprimorar o Anteprojeto, sugere-se alguns aprimoramentos de ordem jurídico-legislativa.

3.1. No artigo 1º, em seu parágrafo único, poder-se-ia incluir a expressão *"e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal"*.

Isso se dá porque o referido Anteprojeto, ainda que fosse dotado de extrema habilidade e previsão, jamais terá o condão de, por si só, ajustar e adequar todas as relações que possam advir da prática do serviço de táxi que se desenvolverá em Pontal do Paraná, sendo, por essa razão temerário prever seu regimento e regulamentação apenas ao presente texto.

3.2. Nota-se, também, que tanto no artigo 29, parágrafo 2º, quanto no artigo 30 não há disposição da situação de débito no caso de interposição de recurso administrativo. Assim, seria de boa técnica prever-se duas situações distintas:

a) que o pagamento deveria se dar até 15 dias após a notificação, no caso de não interposição de recurso;

e



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

b) que, na hipótese de apresentação de recurso administrativo, o débito restaria suspenso, sendo exigível, apenas, 15 dias após o trânsito em julgado do recurso improcedente.

3.3. Deve-se complementar o artigo 37 que, equivocadamente, não enumera o artigo a que faz referência.

4. Considerações Finais

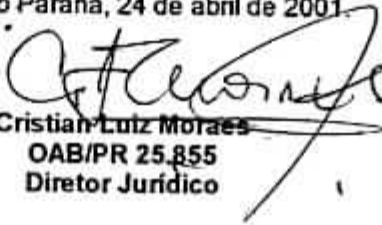
Conforme exposto inicialmente não há como se negar o caráter social e dignificante que norteou os nobres edis na confecção do presente Anteprojeto, cuja consumação já se fazia clamada pela sociedade pontalense.

Contudo, inobstante essa virtude que lhe reveste, imperioso se faz conceber certas alterações e aperfeiçoamentos que se mostram necessárias a fim de que o mesmo seja consubstanciado em conformidade com os preceitos basilares do Direito.

E em última análise, necessário se faz por questão de técnica legislativa e legalidade, que seja revisto na redação da lei, o cuidado para não se fazer confusão entre os institutos de autorização e permissão, vez que este último vem sendo usado inúmeras vezes no texto legal, com o sentido daquele primeiro e em verdade distintos o são, pois na permissão, queda-se necessário uma formalidade maior, tal como, operar-se mediante licitação.

É o que me parece.

Pontal do Paraná, 24 de abril de 2001.


Cristian Luiz Moraes
OAB/PR 25.855
Diretor Jurídico



CAMÂRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRA – ESTRUTURA MUNICIPAL

Pontal do Paraná, em 16 de Maio de 2.001.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 019/2001.
PROCESSO: 275/01.

Camara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO

Processo N.º 591/01

Data: 12/06/01

Hora: 10:24 hrs

Ass.: emf

SÚMULA: "Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, serviço de táxi e dá outras providências."

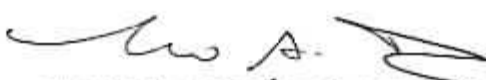
PARECER

Tendo em vista, os relevantes serviços que esta classe de trabalhadores, vem prestando ao Município, tanto na temporada, como especialmente fora dela.

Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão. Agora por esta Lei, Lei esta almejada à muito tempo por esta classe de trabalhadores.

Diante disso, e dos Pareceres favoráveis tanto da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Votamos pelo seu prosseguimento.


MARCO AURÉLIO PESSA
Presidente


GINO FERNANDO RONAHAK
Relator


ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO
Membro